



Justificativa para apresentação de proposta de Deliberação Normativa COPAM que altera a redação da Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 17 de dezembro de 1996, a qual dispõe sobre prazo de validade de licenças ambientais, sua revalidação e dá outras providências.

Considerando discussões realizadas nas últimas reuniões da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, o representante da Procuradoria de Justiça de Minas Gerais no Conselho, Mauro da Fonseca Ellovitch, e a representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, Paula Meireles Aguiar, apresentaram uma proposta de Deliberação Normativa COPAM com os seguintes objetivos:

- Regularizar a redução e o acréscimo do prazo de validade da Licença de Operação quando da sua revalidação, em função da conduta antecedente de empreendimento ou atividade;
- Regularizar a competência para análise e decisão sobre pedidos de alteração de condicionantes estabelecidas em processos de licenciamento ambiental no estado de Minas Gerais.

Tal proposta foi analisada pela Superintendência de Regularização Ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD e foram realizadas algumas adequações, quais sejam:

- Manutenção do trânsito em julgado da penalidade administrativa ambiental estadual para se considerar penalidade aplicada, sob pena de afronta às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo, prevista no art. 5º, LV da Constituição Federal;
- Adequações formais na numeração e redação dos dispositivos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada – SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Núcleo de Controle Processual - NCP

ANEXO – MINUTA DE DN COPAM

Deliberação Normativa COPAM nº XX, de XX de XXX de 2015.

Altera a Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 17 de dezembro de 1996, que dispõe sobre prazo de validade de licenças ambientais, sua revalidação e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, com respaldo no art. 214, §1º, IX da Constituição do Estado de Minas Gerais, e nos termos do art. 4º da Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007, art. 4º do Decreto Estadual nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007 e seu regulamento disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012.

DELIBERA:

Art. 1º - O art. 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 17 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

§ 1º - O prazo de validade da Licença de Operação revalidada será reduzido em 2 (dois) anos, até o limite mínimo de validade de 4 (quatro) anos, quando o empreendimento ou atividade atingir, durante a vigência da licença de operação vincenda, 6 (seis) ou mais pontos em função da aplicação de penalidade administrativa ambiental estadual, de acordo com a seguinte escala:

- a) Infração leve: 2 (dois) pontos;
- b) Infração grave: 3 (três) pontos;
- c) Infração gravíssima: 6 (seis) pontos;

§ 2º - O prazo de validade da licença de operação revalidada será acrescido em 2 (dois) anos, até o limite máximo de validade de 8 (oito) anos, quando o empreendimento ou atividade não sofrer aplicação de penalidade administrativa ambiental estadual durante a vigência da licença de operação vincenda.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada – SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Núcleo de Controle Processual - NCP

§ 3º - O prazo de validade da licença de operação revalidada será mantido idêntico ao que foi originalmente concedido, quando o empreendimento ou atividade receber a aplicação de penalidade administrativa ambiental estadual, durante a vigência da licença de operação vincenda, mas não atingirá 6 (seis) ou mais pontos de acordo com a escala do §1º deste artigo.”

§ 4º - Para aplicação deste artigo e seus parágrafos, considera-se aplicação de penalidade administrativa a decisão de auto de infração transitada em julgado até a data do requerimento de revalidação da licença de operação.

Art. 2º - Acrescente-se à Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 17 de dezembro de 1996, o artigo 7º-A:

“Art. 7º - A. A alteração do conteúdo ou do prazo de condicionante estabelecida na Licença Ambiental poderá ser requerida por interessado, desde que protocolada em até 60 (sessenta) dias de seu vencimento e acompanhada de justificativa que comprove a impossibilidade técnica de cumprimento da medida na forma estabelecida.

§ 1º - O requerimento será analisado pela equipe técnica e jurídica do órgão ambiental estadual competente, que elaborará seu parecer conclusivo pelo deferimento ou indeferimento do pedido e encaminhará à decisão da autoridade competente para o julgamento da licença ambiental da qual a condicionante pretende-se alterar.

§ 2º - Quando o fato que impossibilitou o cumprimento da condicionante ocorrer em data posterior ao prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o interessado deverá comprovar esta condição em seu pedido, não sendo analisados os requerimentos protocolados com menos de 30 (trinta) dias do vencimento do prazo inicialmente fixado.

§ 3º - Excepcionalmente, o requerimento de alteração de prazo de condicionante poderá ser decidido pela equipe técnica e jurídica do órgão ambiental estadual competente, desde que não implique em acréscimo de mais de 60 (sessenta) dias da data inicialmente aprovada na Licença Ambiental.

§ 4º - O requerimento de alteração de condicionante com prazo igual ou inferior a 60 (sessenta) dias poderá ser protocolado em até 30 (trinta) dias de seu vencimento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada – SGRAI
Superintendência de Regularização Ambiental – SURA
Núcleo de Controle Processual - NCP

§ 5º - A não manifestação da autoridade competente não desobriga o empreendimento ou atividade do cumprimento da condicionante no prazo e condições estabelecidas em sua Licença Ambiental.”

Art. 3º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, XX de XXXXXX de 2015

Luis Sávio de Souza Cruz

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental